SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870153 - PR (2025/0066294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CANTAREIRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADOR	:	GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TERMO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. A exigência de intimação pessoal prevista na Lei 6.830/1980 harmoniza-se, nas hipóteses de penhora on-line em processo eletrônico, com a finalidade de assegurar ciência efetiva da constrição para o exercício da defesa, sendo suficiente a intimação eletrônica do advogado regularmente constituído para deflagrar o prazo dos embargos à execução, prescindindo-se de intimação pessoal do executado ou de lavratura de termo de penhora.

3. Havendo a instância ordinária, com base no acervo probatório, afirmado a ocorrência da ciência inequívoca, a revisão dessa conclusão demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial ante o óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60450472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:38
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 000dca30-c894-4e1e-9bd3-efe48d514970

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:38
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 000dca30-c894-4e1e-9bd3-efe48d514970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870153 - PR (2025/0066294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CANTAREIRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADOR	:	GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TERMO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. A exigência de intimação pessoal prevista na Lei 6.830/1980 harmoniza-se, nas hipóteses de penhora on-line em processo eletrônico, com a finalidade de assegurar ciência efetiva da constrição para o exercício da defesa, sendo suficiente a intimação eletrônica do advogado regularmente constituído para deflagrar o prazo dos embargos à execução, prescindindo-se de intimação pessoal do executado ou de lavratura de termo de penhora.

3. Havendo a instância ordinária, com base no acervo probatório, afirmado a ocorrência da ciência inequívoca, a revisão dessa conclusão demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial ante o óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60116876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:33
Código de Controle do Documento: 079c83c8-984a-41af-a125-d1667789b266

Trata-se de agravo interno interposto por CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante reitera seus argumentos, defendendo a necessidade de intimação pessoal, conforme a literalidade da Lei de Execução Fiscal, e alega que a intimação eletrônica do procurador não supre tal requisito.

Houve impugnação da parte agravada, pugnando pela manutenção da decisão (fls. 958/964).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CANTAREIRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, voltados a desconstituir a cobrança do ISS e a reconhecer vícios no procedimento executivo.

O Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos por intempestividade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença e negou provimento à apelação, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 668/675):

> APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001163-89.2023.8.16.0130, 01ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAVAÍ. APELANTE: CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO RECONHECENDO A SUA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DA EXECUTADA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS SOB O PRISMA DE QUE APENAS A GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO DEFLAGRA O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO INCIDENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA MESMO QUE O VALOR BLOQUEADO SEJA INSUFICIENTE PARA A GARANTIA INTEGRAL DA DÍVIDA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA REALIZADA VIA BACENJUD. CIÊNCIA INEQUÍVOCA CARACTERIZADA PELA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DOS PROCURADORES. ATO QUE PERMITIU O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, assentando que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e que, no mérito, o termo inicial do prazo para embargos à execução

Documento eletrônico VDA60116876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:33
Código de Controle do Documento: 079c83c8-984a-41af-a125-d1667789b266

fiscal, em hipóteses de penhora on-line, corre da ciência inequívoca do executado acerca do bloqueio, a qual se perfaz com a intimação eletrônica do advogado, prescindindo-se de intimação pessoal ou lavratura de termo de penhora.

Em nova análise do presente caso, mantenho o entendimento exarado na decisão agravada.

Inicialmente, afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma clara e fundamentada, expondo as razões pelas quais considerou suficiente a intimação dos procuradores e fixou o termo inicial do prazo para embargos na data da ciência do bloqueio de ativos. A prestação jurisdicional foi entregue de modo completo, não configurando omissão o fato de o julgador decidir em sentido contrário aos interesses da parte.

Quanto ao mérito, a questão central reside em compatibilizar a exigência formal de intimação pessoal, prevista na Lei 6.830/1980, com a realidade da penhora on-line e do processo eletrônico. Este Tribunal Superior, ao enfrentar o tema, realizou uma interpretação teleológica da norma, compreendendo que a finalidade do ato de intimação é, essencialmente, garantir que a parte tenha conhecimento efetivo da constrição sofrida, a fim de exercer seu direito de defesa.

Na hipótese de penhora on-line, não há a expedição de um mandado para a constrição de um bem físico, ato que tradicionalmente culminava na intimação pessoal pelo oficial de justiça. A constrição é um ato puramente eletrônico. Por conseguinte, a comunicação deste ato também se modernizou, e a intimação do advogado, por meio do sistema eletrônico, é o caminho natural e legal para que a parte, devidamente representada nos autos, tome ciência inequívoca do ocorrido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em se tratando de penhora online, o prazo para a oposição de embargos tem início com a ciência inequívoca do executado acerca do bloqueio de valores, sendo prescindível a intimação pessoal ou a lavratura de termo de penhora. A intimação do advogado constituído nos autos acerca da constrição é suficiente para deflagrar o prazo recursal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA ON-LINE. TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. In casu, conforme estabelecido pela Corte de origem, foi determinada intimação quanto à penhora on-line em 13/1/2023, houve a intimação pessoal do advogado da parte recorrente, o qual se manifestou, em 30/1/2023,

Documento eletrônico VDA60116876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:33
Código de Controle do Documento: 079c83c8-984a-41af-a125-d1667789b266

alegando a impenhorabilidade dos valores constritos. Ademais, houve inequívoca ciência quanto à penhora on-line.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, fixada no sentido de que, uma vez comprovado que o devedor foi inequivocamente cientificado sobre a penhora on-line efetuada, tal como ocorre na hipótese dos autos, não é necessária uma intimação formal para que comece a contar o prazo para a apresentação dos embargos à execução, o qual tem início na data em que demonstrada a ciência inequívoca.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.188.284/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo posicionamento se firmou no sentido de que "nos casos de penhora 'on-line' o prazo para a oposição dos Embargos conta-se a partir da data da notificação do executado do bloqueio realizado em sua conta bancária, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora" (AgInt no REsp n. 1.822.142/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.765.243/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná agiu em conformidade com a orientação do STJ ao considerar que a intimação eletrônica dos procuradores em 10/1/2017 foi suficiente para dar ciência da constrição e iniciar o prazo para os embargos, independentemente de intimação pessoal ou advertências específicas.

Ademais, a ciência da parte agravante é reforçada por seu posterior comparecimento aos autos para pleitear o desbloqueio, o que elimina qualquer dúvida sobre seu conhecimento do ato constritivo.

Dessa forma, a decisão agravada, ao aplicar o entendimento de que a intimação do advogado no processo eletrônico sobre a penhora on-line é suficiente para iniciar o prazo dos embargos, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60116876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:33
Código de Controle do Documento: 079c83c8-984a-41af-a125-d1667789b266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.870.153 / PR

Número Registro: 2025/0066294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011638920238160130 00016041720168160130 00053882120248160130 00142394920248160130
142394920248160130 1423949202481601300001604172016816013O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANTAREIRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADOR	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CANTAREIRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADOR	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60447880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: b47c6d1c-4842-471c-8513-b2f358677a90

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: b47c6d1c-4842-471c-8513-b2f358677a90